



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 698, DE 2011

Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos do FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional – e do FNS – Fundo Nacional de Segurança Pública – para os Estados e o Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A transferência obrigatória de recursos do FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional – e do FNSP – Fundo Nacional de Segurança Pública – para os Estados e o Distrito Federal, observará as disposições desta Lei.

Art. 2º No mínimo 70% (setenta por cento) do montante total dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, serão creditados automaticamente em favor dos entes federados, mensalmente.

§1º. O repasse de que trata o *caput*, no caso dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP será realizado em quotas proporcionais à população e a extensão de cada Estado membro, incluído o Distrito Federal.

§2º No caso dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, o repasse será realizado em quotas proporcionais à população carcerária de cada Estado membro, incluído o Distrito Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A segurança pública, contextualizada de acordo com os princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito, deve estar calcada sob o estudo da criminalidade; a busca de uma política criminal eficaz; a propositura de políticas públicas que atendam às demandas sociais; e por fim, o respeito e valorização dos direitos e garantias fundamentais, reconhecendo-se no direito constitucional à segurança pública, um direito fundamental prestacional.

A insegurança afeta os princípios fundamentais que regem nosso Estado Democrático de Direito; fragilizam-no pela ineficácia de suas atividades públicas; agride o valor social do cidadão enquanto membro da comunidade politicamente organizada exatamente para a sua proteção.

Já passou da hora de o direito à segurança deixar de se restringir à literalidade da norma constitucional; deve romper com a abstração normativa e exigir a sua real aplicação no mundo dos fatos, enquanto direito e responsabilidade de todos, enquanto norma fundamental de eficácia e aplicabilidade plena e imediata.

O presente projeto de lei tem por escopo principal atingir a concretude prometida pela norma constitucional de 1988, mas que ainda não se realizou, garantindo que, do montante total dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, no mínimo 70% (setenta por cento) de cada um deles sejam creditados automaticamente em favor dos entes federados, mensalmente.

O repasse dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP realizado em quotas proporcionais à população e a extensão de cada Estado membro; e o dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, realizado em quotas proporcionais à população carcerária de cada Estado membro, incluído, em ambos os casos, o Distrito Federal.

Conforme o próprio Ministério da Justiça, gestor do FNSP, *o total de gastos realizados pelos governos estaduais em segurança pública subiu de R\$ 24 bilhões para R\$ 33,5 bilhões, de 2005 para 2008; os gastos por habitante, aumentou 36%, passando de R\$ 130,52 para R\$ 176,95 por habitante*¹. No entanto, todos os dados tabulados que consideram valores autorizados e efetivamente executados, mostram uma triste realidade: a criminalidade avança ao mesmo tempo em que os investimentos em Segurança Pública com recursos do FNSP se retraem.

De outro lado, em razão dos altos custos de manutenção do sistema penitenciário e de apoio aos egressos, os Estados Membros não possuem

¹ Fonte: Ministério da Justiça. Vide "Investimentos dos Governos Estaduais em Segurança Pública (2005 a 2008)" na página

disponibilidades financeiras para arcar com a integralidade destes gastos, sendo, portanto, compelidas a fazer uso de recursos da União para cumprir tal mister, o que se faz com recursos do Fundo Penitenciário Nacional –FUNPEN, criado pela Lei Complementar n.º 79/1994, instituído com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Contudo, apesar de uma excelente arrecadação, nos últimos cinco anos (inclusive 2011), significativas parcelas do FUNPEN também deixaram de ser executadas, segundo informações do sistema Siga Brasil. Pode-se afirmar, que nem a metade da dotação orçamentária destinada ao FUNPEN foi de fato utilizada nos últimos 8 (oito) anos (2003 a 2010). As consequências de tudo isso podem ser sentidas e vividas pela população brasileira, em cada um dos Estados da Federação, sem exceção, que vê a violência aumentar a cada dia.

Assim, acreditando que é preciso obrigar o governo federal à transferência dos recursos do FUNPEN e do FNSP no mínimo de 70% de seus montantes para torná-los mais efetivos, tendo em vista o atendimento das demandas sociais por segurança pública, submeto a presente proposta à consideração dos ilustres pares, na expectativa de seus apoios e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/11/2011.